



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.006432/15  
Senha: 2770138

AL-P-(SGM) Nº 302

Teresina (PI), 06 de julho de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que:

**“Dispõe sobre a criação da Bolsa Preceptor e da Bolsa Residente no âmbito do Estado dôo Piauí, disciplina o exercício do preceptorado e dá outras providências.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

ANEXO 01 DO DOCUMENTO  
Data: 06/07/15  
Assinatura: JLV/DS/JS  
Responsável: Simone



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**LEI N°**

**DE DE**

**DE 2015**

*Dispõe sobre a criação da Bolsa Preceptor e  
da Bolsa Residente no âmbito do Estado do  
Piauí, disciplina o exercício do preceptorado e  
dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Bolsa Preceptor para atender às necessidades de funcionamento dos Programas de Residência Médica e Residência Multiprofissional em Saúde no âmbito do Estado do Piauí com nomenclatura, quantitativo, referência, área de atuação e valor constantes do Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º As bolsas serão concedidas para os Programas de Residência referidos no **caput** deste artigo que sejam devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os preceptores serão designados por ato do Secretário de Estado da Saúde mediante processo seletivo realizado pela Comissão de Residência Médica – COREME ou pela Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU), conforme a área de atuação.

§ 3º A Bolsa Preceptor a que se refere o **caput** deste artigo será concedida exclusivamente aos integrantes designados para atuar como preceptor, não se incorporando à remuneração ou proventos, não sendo computada para efeito de cálculo de vantagens pessoais, nem para incidência de contribuições previdenciárias.

§ 4º Cada Preceptor poderá exercer a função de preceptoria nos regimes de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, percebendo Bolsa Preceptor, por hora aula, de acordo com o regime adotado.

§ 5º O pagamento da Bolsa Preceptor fica condicionado à comprovação do efetivo exercício da preceptoria, junto ao Setor de Recursos Humanos da Unidade Pagadora.

§ 6º Para o cálculo mensal de horas de preceptoria serão computadas, a cada mês, 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas de trabalho, de acordo com a jornada regular do Preceptor e a carga horária de preceptoria realizada.

Art. 2º Define-se como Preceptor o profissional qualificado em sua área de atuação que exerce, ao mesmo tempo, a função assistencial e de ensino, por meio do acompanhamento, durante o treinamento em serviço, e participação nas atividades teóricas de apoio à organização do Programa de Residência Médica e Multiprofissional.

Art. 3º Compete aos Preceptores dos Programas de Residência Médica e Residência Multiprofissional em Saúde quanto aos médicos residentes:

I - acompanhar e supervisionar suas atividades;

II - realizar as avaliações de desempenho;

III - apurar a frequência;

IV - responsabilizar-se pelas atividades de assistência prestadas em conjunto.

Parágrafo único. Além das atribuições descritas neste artigo, a atividade de preceptoria será exercida em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional - CNRMS, do Ministério da Educação e Cultura - MEC e ainda, de acordo com regulamentação complementar específica a ser expedida pela Secretaria de Saúde - SESAPI, ouvidas as respectivas COREMES e COREMUS.



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 4º São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Médica:  
I - ser profissional médico da área pretendida para atuação nos Programas de Residência

Médica;

II - apresentar Certificado de Conclusão de Residência Médica credenciado pelo MEC e/ou título de Especialista emitido por órgão legalmente reconhecido pela área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;

III - apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, comprovando a inexistência de processo disciplinar pendente ou imposição de pena disciplinar de qualquer natureza.

Art. 5º São condições para o exercício da função de Preceptor na Residência Multiprofissional de Saúde:

I - ser profissional de saúde da área pretendida para atuação nos Programas de Residência Multiprofissional de Saúde;

II - apresentar Certificado de Conclusão de Residência credenciado pelo MEC e/ou título de Especialista emitido por órgão legalmente reconhecido pela área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;

III - apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo conselho regional da especialidade, comprovando a inexistência de processo disciplinar pendente e/ou a imposição de pena disciplinar de qualquer natureza.

Art. 6º O Preceptor-Supervisor, é o responsável pela gestão, execução e atualização do projeto pedagógico do Programa de Residência, competindo-lhe fiscalizar o cumprimento das atividades desenvolvidas pelos preceptores e residentes.

Parágrafo único. O Preceptor-Supervisor em razão do desempenho das atividades listadas no **caput** terá majoração de sua bolsa-preceptor em 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 7º O Preceptor será periodicamente avaliado e fiscalizado pelas COREMEs e pelos COREMUS, de acordo com critérios definidos por estes Conselhos, para julgamento de sua permanência.

Art. 8º Fica criada a Bolsa de Residência Médica, que será concedida durante o período de duração de cada residência, para atender às necessidades de funcionamento da Residência Médica no âmbito do Estado do Piauí com sua nomenclatura, quantitativo, referência, área de atuação e valor, constantes do Anexo II que integra esta Lei.

§ 1º A Bolsa de Residência a que se refere o **caput** deste artigo será concedida exclusivamente aos residentes admitidos mediante processo específico de seleção, não se incorporando à remuneração ou proventos, não sendo computada para cálculo de vantagens pessoais, bem como para incidência de contribuições previdenciárias.

§ 2º O pagamento da Bolsa fica condicionado à comprovação do efetivo exercício da atividade junto ao Setor de Recursos Humanos da Unidade Pagadora.

§ 3º A Bolsa de Residência Médica será concedida nos moldes e valores estabelecidos pelo MEC.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de custeio da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

Art. 10. O valor da hora/aula da Bolsa Preceptor corresponde ao valor da hora/aula definido para o Professor Especialista dos Cursos de Pós-Graduação da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

ABrMonteiro

JL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

3

Art. 11. O funcionamento dos programas de residência de que trata esta Lei, bem como a abertura de novos programas, condicionam-se a prévia autorização do Governador do Estado e à existência de planejamento administrativo-orçamentário.

Art.12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 23 de junho de 2015.

*[Signature]*  
Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

*[Signature]*  
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

*[Signature]*  
Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

4

Anexo I a que se refere o artigo 1º desta Lei.

| NOMENCLATURA            | QUANTITATIVO | ÁREA DE ATUAÇÃO   |
|-------------------------|--------------|---|
| Bolsa Preceptor<br>(BP) | 120          | Programa de Residência Médica                                   |
| Bolsa Preceptor<br>(BP) | 50           | Programa de Residência Multiprofissional e<br>em área de Saúde. |

Anexo II a que se refere o artigo 8º desta Lei.

| NOMENCLATURA               | QUANTITATIVO | ÁREA DE ATUAÇÃO               |
|----------------------------|--------------|-------------------------------|
| Bolsa Residência<br>Médica | 60           | Programa de Residência Médica |

ABMONT/2

25/01/2024